



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19732.720012/2012-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.122 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2021  
**Recorrente** MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 07/12/2012

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.**

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 28 e seguintes, lavrado contra o sujeito passivo MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS, CPF: 076.676.658-69, por meio do qual é feita exigência de R\$ 5.000,00, referente à multa por embaraço à ação da fiscalização aduaneira, capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão do não atendimento ao exigido nas intimações fiscais IRF/PAN/SIANA nº (s) 11/2012, 32/2012 e 37/2012, inclusive quanto ao prazo.

No campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS” do auto de infração, fl. 31, consta que, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito

passivo supracitado, apurou-se: embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação.

No corpo do auto de infração, a autoridade autuante relata que:

1. Em decorrência de pesquisas realizadas na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e visando verificar a regularidade das importações de mercadorias efetuadas em 2008 pela empresa BARDYKA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 10.158.382/0001-30, foi aberto procedimento de fiscalização nessa empresa, com base no mandado de procedimento fiscal nº 0420152.2012-00007-9.

2. No curso da ação fiscal, verificou-se que a empresa BARDYKA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA realizou, no ano de 2008, sete operações de importação. Nas declarações de importação registradas no Siscomex, a conta bancária utilizada para o pagamento dos tributos federais incidentes nas importações foi a conta corrente nº 1398-6, da Agência 3111, do Banco Bradesco S.A., cujo titular é MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS, CPF: 076.676.658-69.

3. Com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0420152.2012-00022-2, encaminhado para MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS, no endereço Av. Bartolomeu de Gusmão, 39 apto 94 B-1, EMBARE, Santos/SP, foi expedido em 25/4/2012 o Termo de Intimação IRF/PAN/SIANA Nº 11/2012, solicitando os seguintes documentos, referentes à Declaração de Importação Nº 08/1844121-0, que foi registrado em 18/11/2008:

- 1) Faturas comerciais;
- 2) Conhecimentos e romaneios (Packing list) de carga;
- 3) Comprovantes (recibos) de pagamento de taxas de armazenagem e capatazia;
- 4) Contratos e Notas Fiscais relativas aos serviços de despachos aduaneiros prestados;
- 5) Comprovantes (recibos de pagamentos bancários, DARFs,...) relativos aos valores dos tributos e/ou multa recolhidos, inclusive os que foram recolhidos na forma de automático na conta bancária nº 1398, agência nº 3111 do Banco Bradesco; e
- 6) Extrato bancário da conta bancária acima especificada, correspondente ao período de novembro de 2008.

4. A ciência da intimação ocorreu em 04/05/2012 e somente em 25/07/2012, data da postagem, o interessado respondeu à intimação, informando na sua manifestação: *“Esclarece que com relação aos documentos solicitados nos quesitos 1), 2) e 3) da presente intimação devidamente apresentados na oportunidade de registro da Declaração de Importação com os demais documentos”*, do que conclui, apesar da redação confusa, que o interessado alegou que os documentos solicitados pela Intimação IRF/PAN/SIANA Nº 11/2012, já foram apresentados, quando do registro da DI, juntamente com os demais documentos.

Informou ainda que não houve emissão de Nota Fiscal, nem contrato pelos serviços prestados, além de que o débito foi efetuado em conta corrente.

Ao final, apresentou cópia do que parece ser extrato bancário de conta corrente 1398-6, agência 3111, do banco Bradesco, no período de 17 a 24/11/2008.

5. A resposta ao Termo de intimação IRF/PAN/SIANA Nº 11/2012 foi intempestiva e não atendeu ao que foi requisitado, uma vez que o interessado não apresentou os documentos solicitados e o extrato bancário apresentado não compreende o período indicado na intimação.

6. Em razão disso, o interessado foi reintimado para apresentar os documentos solicitados, através dos termos de Intimação IRF/PAN/SIANA nº 32 e 37/2012, ambos com prazo de dez dias para atendimento, contados das respectivas ciências, que ocorreram em 13/7/12 e 17/8/2012.

7. No termo de reintimação nº 37/2012, foi dada a ênfase de que o extrato bancário deveria compreender o período de 1 a 30 de novembro de 2008 e de que também fosse explicada a origem dos recursos utilizados para os pagamentos de armazenagem de carga e/ou Tributos, identificando as pessoas físicas e/ou jurídicas, responsáveis pelos depósitos ou transferências, caso fossem terceiros, apresentando os respectivos comprovantes em todos os casos.

8. Em 30/8/2012, data de postagem, também intempestiva, o interessado apresentou resposta às intimações, alegando em sua nova manifestação: *“...esclarece que com relação aos documentos solicitados no quesito 1) que fora apresentado o Extrato Bancário com os valores pertinentes a operação de importação em questão, devidamente destacados os valores relativos aos valores aportados para pagamento dos tributos incidentes; estes também em destaque. Esclarece, outrossim, que o Extrato Bancário no período apresentado é o que diz respeito ao objeto da presente Fiscalização, ou seja, comprovação do débito para registro da Declaração de Importação.”* No último parágrafo o interessado alega que *“apenas os valores relativos aos tributos foram pagos diretamente em minha conta corrente”*, bem como os valores recebidos para tais pagamentos, também.

8. Mais uma vez o interessado não observou o prazo estabelecido nos termos de intimações, assim como não apresentou os documentos na forma solicitada, o que caracteriza o não atendimento às exigências fiscais neles formuladas.

9. De acordo com os artigos 70, caput, e 71 da lei nº 10.833, de 2003, regulamentados pelo artigo 18 do Decreto nº 6.759, de 2009, o importador, o adquirente, assim como os demais intervenientes nas operação de comércio exterior, quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem, têm a obrigação de mantê-los em boa guarda e ordem e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos.

10. O não atendimento às intimações IRF/PAN/SIANA nº (s) 11/2012, 32/2012 e 37/2012, inclusive quanto ao prazo, caracteriza embargo à fiscalização aduaneira, infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

11. Face ao exposto, revela-se cabível a imposição da multa de R\$ 5.000,00, pelo não atendimento ao exigido nos termos de intimação mencionados, conforme prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificado da exação em tela, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 41-53, na qual formulou as seguintes razões de defesa:

- ✓ Alega que a autoridade administrativa, no caso em testilha, não poderia utilizar-se do fundamento de embargo para aplicação da multa, pois respondeu todas as intimações, colocando-se à disposição para prestar outras informações e esclarecimentos que se fizessem necessários.
- ✓ Sustenta que a autoridade coatora viola os princípios constitucionais e administrativos, previstos no art. 37, caput, e 170, caput, da CF, pois não age em conformidade com as normas previstas.
- ✓ Diz que a primeira intimação, datada de 25/4/2012 e recebida em 5/5/12, foi tempestivamente respondida. Na resposta datada de 24/5/2012, informou que estava em processo de desarquivamento e tentativa de localização dos documentos, vez que muito antigos (importação realizada em 2008). Como o banco não estimou o prazo para fornecimento dos extratos do período solicitado (novembro de 2008), pediu prazo suplementar de 30 dias para atender à referida intimação na sua integralidade.
- ✓ Anota que a [...] segunda intimação, datada de 06/07/12 e recebida em 13/07/2012 também foi regularmente respondida. No conteúdo de sua resposta, [...] esclareceu que os documentos solicitados nos itens 1, 2 e 3

*foram devidamente apresentados na oportunidade do registro da importação, com os demais documentos. Esclareceu que não houve emissão de notas fiscais nem contrato pelos serviços e, que os débitos foram realizados direto na conta corrente, conforme extratos bancários apresentados pelo Impugnante. Por fim, apresentou os extratos solicitados no item 6, conforme outrora prometido por escrito à fiscalização. Ressalta que [...] Mais uma vez a intimação foi atendida.*

- ✓ Afirma que [...] A fiscalização, porém, não se contentou com a documentação apresentada e, por sua vez, expediu uma terceira notificação mencionando que não obtiveram resposta, o que não procede. Além da afirmação equivocada, a fiscalização solicita extratos do dia 1 a 13 de novembro de 2008 e não do dia 14 ao dia 24 como apresentou o Impugnante. A intimação também indagava sobre os recursos destinados ao pagamento de armazenagem, tributos etc. O impugnante, apresentou todos os extratos referentes à importação aludida que comprovação dos gastos realizados para realizar o registro da DI. O Impugnante ressaltou que os tributos foram pagos com dinheiro de sua conta corrente, destacando-os inclusive. Não satisfeita a fiscalização lavrou o Auto de infração fundamentado em EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, aplicando-lhe multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, o que fora feito, de forma equivocada.
- ✓ Diz que [...] o pedido de prorrogação de prazo inicialmente realizado se fez necessário [...] vez que tratavam-se de documentos muito antigos; sendo que os primeiros precisavam ser solicitados às instituições bancárias e os segundos em arquivo morto.
- ✓ Repisa que [...] apresentou todas as informações solicitadas à intimação, assim como, apresentou os esclarecimentos e documentos necessários para corroborar com o informando, justamente em atendimento fiel à intimação.
- ✓ Averbou que pode não ter conseguido responder tudo em uma só oportunidade, mas todos os documentos solicitados foram apresentados em todas as oportunidades e todos os quesitos foram respondidos.
- ✓ Entende que os fatos narrados não se enquadram no conceito de “embaraço”, dizendo que: Nenhum ato praticado pelo impugnante foi praticado com o objetivo de obstaculizar, obstruir ou complicar os trabalhos da fiscalização, muito pelo contrário.
- ✓ Esclarece e reitera que [...] em todas as oportunidades demonstrou a disponibilidade e espontaneidade em cumprimento integral das intimações anteriormente recebidas. Não apresentando respostas evasivas como arguido pelo Auditor Fiscal nas razões que instruíram a lavratura do presente Auto de Infração.
- ✓ Diz que está cristalino o excesso praticado pelo Agente Público na lavratura do Auto de Infração porque sempre atendeu às intimações, colocou-se prestativamente à disposição para esclarecimentos de outras dúvidas que surgissem no curso do procedimento e realizou pedido de prorrogação de prazo justificável, sendo todos deferidos e posteriormente respondidos.
- ✓ Repisa que todas as respostas foram prestadas, portanto, a acusação de não atendimento às intimações anteriores não pode prosperar.
- ✓ Alega que o Auditor Fiscal se excedeu na lavratura do Auto de Infração, pois não há que se falar em embaraço.
- ✓ Assevera que o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento não juntou todas as respostas e documentos prestados para que se pudesse proceder ao

julgamento, buscando a verdade real dos fatos amparados nos documentos que lastrearam os fatos narrados nas razões do Auto de Infração.

- ✓ Entende, por todo o exposto, que não há que se falar em embaraço ou impedimento à ação da fiscalização.

Por fim, REQUER:

(i) Que o processo obedeça aos trâmites legais, inclusive observância do devido processo legal, assegurando-se a mais ampla defesa, com o duplo grau de jurisdição, sob pena de nulidade e cerceamento ao seu direito de defesa; (ii) Demonstrada a insubsistência e improcedência do auto, seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito tributário deste processo. Protesta pela posterior juntada de novos documentos e provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 06-068.760 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/12/2012

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos contidos na impugnação. Reafirma que forneceu todos os documentos e informações requeridas, não podendo prosperar a acusação de embaraço à fiscalização, que resultou na aplicação da multa de R\$ 5.000,00, prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, em razão do não atendimento pleno e tempestivo das intimações IRF/PAN/SIANA nº(s) 11/2012, 32/2012 e 37/2012, qualificado como embaraço à fiscalização.

Em ambas as defesas, o recorrente afirma que apresentou todos os esclarecimentos e documentos solicitados pela fiscalização. Admite que, em alguns casos, o atendimento foi intempestivo, porém reputa o fato como escusável, pois a demora ocorreu, porque alguns documentos eram antigos e sua obtenção demandou um tempo maior (ex; extratos bancários e documentos de importações do ano de 2008).

Não assiste razão à recorrente.

A empresa BARDYKA IMPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA realizou, no ano de 2008, sete operações de importação. Nas declarações de importação registradas no Siscomex, a conta bancária utilizada para o pagamento dos tributos federais incidentes nas importações foi a conta corrente nº 1398-6, da Agência 3111, do banco Bradesco S.A., cujo titular era o recorrente.

Para verificar a regularidade das importações, foi expedido o Termo de Intimação IRF/PAN/SIANA nº(s) 11/2012, 25/04/2012, cuja ciência se deu em 04/05/12, solicitando os seguintes documentos relacionados à Declaração de Importação nº 08/1844121-0, foi registrada em 18/11/2008 (fl. 20):

- “1) Faturas comerciais;
- 2) Conhecimentos e romaneios (Packing list) de carga;
- 3) Comprovantes (recibos) de pagamento de taxas de armazenagem e capatazia,
- 4) Contratos e Notas Fiscais relativas aos serviços de despachos aduaneiros prestados,
- 5) Comprovantes (recibos de pagamentos bancários, DARFs, ...) relativos aos valores do: tributos e/ou multas recolhidos, inclusive os que foram recolhidos na forma de automático na conta bancária nº 1399, agência nº 3111 do Banco Bradesco; e
- 6) Extrato bancário da conta bancária acima especificada correspondente ao período de novembro de 2008.”

Na resposta (fl. 08), intempestiva, consignou que os documentos relacionados aos itens 1, 2 e 3 já haviam sido apresentados, por ocasião do registro da DI. Que não emitiu notas fiscais ou concluiu contrato de prestação de serviços (item 4). Que “o débito foi efetuado em conta corrente (item 5). E, por fim, juntou extrato do período de 17/11/08 a 24/11/08.

Não satisfeita com a resposta, a fiscalização emitiu os Termos de Reintimação IRF/PAN/SIANA Nº 32/2012 e 37/2012, das quais a recorrente tomou ciência em 13/07/12 e 17/08/12, respectivamente.

Há de se destacar que, no TRI nº 37/2012 (fl. 06), o agente enfatizou que o extrato bancário deveria compreender o período de 01 a 30/11/12 e não apenas de 14 a 24/11/12 e teria de “explicar as origens dos recursos utilizados para os pagamentos de armazenagem de carga e/ou tributos, identificando as pessoas físicas e/ou jurídicas, responsáveis pelos depósitos ou transferências, caso sejam de terceiros, apresentando os respectivos comprovantes em todos os casos.”

Em 30/08/12, mais uma vez de forma intempestiva, a recorrente apresentou as seguintes respostas aos TRI nº 32/2012 e 37/2012 (fls.

“( . . )

Assim, esclarece que com relação aos documentos solicitados no quesito 1) que fora apresentado o Extrato Bancário com os valores pertinentes a operação de importação em questão, devidamente destacados os valores relativos aos valores aportados para pagamento dos tributos incidentes; estes também em destaque. Esclarece, outrossim, que o Extrato Bancário no período apresentado é o que diz respeito ao objeto da presente Fiscalização, ou seja, comprovação do débito para registro da Declaração de Importação.

Esclarece o ora Contribuinte que apenas os valores relativos aos tributos foram pagos diretamente em minha conta-corrente conforme Vossa Senhoria pode depreender no extrato anteriormente apresentado, bem como os valores recebidos para tal pagamento também, encontra-se em destaque para melhor visualização de V. Sa. no Extrato Bancário apresentado como solicitado.”

Por fim, registre-se que nenhum novo documento foi carreado aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Examino os autos.

Constata-se que os itens 1, 2, 3 e 5 do TI nº 11/2012 não foram atendidos e tampouco a explicação requerida por meio do TRI nº 37/2012 sobre “as origens dos recursos utilizados para os pagamentos de armazenagem de carga e/ou tributos.”

Sobre a guarda de documentos e registros de importação, assim dispõe o art. 71 da Lei nº 10.833/03:

“Art. 71. O **despachante aduaneiro**, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior **ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem**, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.” (g.n.)

E a não prestação das informações sobre importação requeridas pela fiscalização enquadra-se na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66;

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(. . .)”

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira